



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Processo n.: 1.110.004
Natureza: Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Barão de Monte Alto
Exercício: 2020
Interessado: Alexandre Pereira Moreira Neres - Prefeito ao final do exercício de 2020

I - Do processo de Auditoria

Versam os presentes autos sobre auditoria de conformidade realizada à distância na Prefeitura Municipal de Barão de Monte Alto, a qual teve por objetivo verificar os saldos de restos a pagar e as disponibilidades de caixa, informados por aquele Órgão no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM ao final da gestão 2017/2020, cuja Chefia estava a cargo do Senhor Alexandre Pereira Moreira Neres, sob a ótica da disposição contida no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A referida auditoria foi realizada em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 012/2021, Peça 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF aprovado pela Presidência desta Corte de Contas para o exercício de 2021, por meio da Portaria n. 090, de 18/12/2020.

Os trabalhos de auditoria resultaram no relatório técnico anexado na Peça 7, assim como das tabelas juntadas nas Peças 5 e 6.

Na contextualização da auditoria, descrita na visão geral do objeto do relatório dela decorrente, fl. 06 e 07-Peça 7, foi ressaltado que, durante a Conferência da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Brasil em 2012 e conhecida como Rio+20, acordou-se que um conjunto de metas universais seria desenvolvido com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, as quais teriam como base os avanços dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), cujo prazo foi o final do ano de 2015.

Foi registrado que, posteriormente, os 193 (cento e noventa e três) países-membros da ONU adotaram oficialmente nova agenda de desenvolvimento sustentável, intitulada “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada na sede daquela Entidade, em Nova York, em setembro de 2015.

Foi salientado que a Agenda 2030 contém um conjunto de 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODSs e 169 (cento e sessenta e nove) metas para colocar o mundo em um caminho mais sustentável em um prazo de 15 (quinze) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Foi registrado que os ODSs trazem visões de um futuro melhor, mais justo e inclusivo para todos. Promover a Agenda 2030 e os ODSs implica alcançar o desenvolvimento sustentável por meio de ações relevantes para a população local, de acordo com as suas necessidades e aspirações.

Por sua vez, segundo relato efetuado, uma das macro Tendências de Controle Externo identificadas na III Pesquisa de Macro Tendências de Controle Externo 2020, realizada por este Tribunal, é *“atuar com foco na promoção do desenvolvimento inclusivo e sustentável”*.

Foi informado que, segundo a pesquisa *“o Tribunal de Contas deve atuar para promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável, contribuindo para a eficiência, eficácia e efetividade das políticas, programas, projetos e ações públicos [...]”*.

Foi salientado que na citada pesquisa foi assinalado que para o controle externo poder contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável deve, dentre outras ações, *“avaliar e fomentar o alinhamento dos instrumentos de planejamento e das políticas públicas estaduais e municipais aos ODS”* e *“acompanhar o cumprimento das metas e dos indicadores”*.

Com base na citada pesquisa, foi informado que no PAF deste Tribunal, aprovado para o exercício de 2021, foi prevista a realização da presente fiscalização, a qual tem como eixo de atuação a *“ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”*.

Foi frisado, ainda, que a presente ação de controle tem adequação, como meta nacional, à prevista no subitem 16.6, que objetiva *“ampliar a transparência, a accountability e a efetividade das instituições, em todos os níveis”*.

Quanto ao objetivo e a questão de auditoria, fl. 07 e 08-Peça 7, o Analista responsável informou que o relatório objetivou, em síntese, a apuração da obediência, pelo Chefe do Poder Executivo ao final da gestão 2017/2020, ao disposto no *caput* do art. 42 da LRF, no tocante ao conceito de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do final do mandato.

Ressaltou que, não obstante no PAF deste Tribunal tenha sido estabelecido como objetivo o exame dos saldos em restos a pagar *“... em especial aos vinculados à saúde e educação”*, tais procedimentos, sob o contraponto da despesa inscrita em restos a pagar/disponibilidade financeira, são analisados no âmbito dos respectivos processos de prestações de contas anuais apresentados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, na forma das Instruções Normativas - INTCs n. 13/2008 e 19/2008, e suas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

No que se refere à metodologia adotada foi informado, fl. 08-Peça 7, que foram aplicados os métodos e técnicas de análise das informações prestadas pela Prefeitura no SICOM no exercício de 2020 (despesas inscritas em restos a pagar, disponibilidades financeiras, licitações e contratos, etc.), assim como do exercício de 2021 (utilização das disponibilidades financeiras).

Foi registrado, também, que para a seleção do município foi utilizado, como parâmetro, estudo relação entre despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2020 e a disponibilidade de caixa apurada em 31/12/2020, por fonte de recursos, subtraída a importância concernente a restos a pagar de exercícios anteriores, também por fonte de recursos, onde foi apurado o percentual de comprometimento de tais despesas com recursos disponíveis.

Na elaboração do relatório de auditoria foi denominado Achado o fato cuja ocorrência foi passível de constatação, qual seja:

- Nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020) o Chefe do Poder Executivo Municipal não obedeceu ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Foi informado que o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$1.580.123,41 (um milhão quinhentos e oitenta mil cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos), e que a proposta de benefício, decorrente da auditoria, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foi apurada a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do mandato do Chefe do Executivo da gestão 2017/2020, sem disponibilidades financeiras.

No item 4 do relatório de auditoria, fl. 21 e 22-Peça 7, foi proposta a citação do Senhor Alexandre Moreira Pereira Neres, Prefeito do Município de Barão de Monte Alto ao final da gestão 2017/2020, para manifestação acerca do Achado de auditoria.

Por meio do despacho de 29/10/2021, Peça 9, o Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto-Relator, Telmo Passareli, determinou a citação do referido agente público, para que apresentasse as alegações que entendesse pertinentes acerca do fato apontado no relatório técnico.

Em face de tal determinação o referido agente público juntou aos autos a peça defensiva constante da Peça 12, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria para reexame, conforme termo de 22/02/2022, fl. 02-Peça 13.

II - Do exame do apontamento realizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Tendo como referência o Achado constante do relatório de auditoria e a manifestação de defesa apresentada, verificou-se que:

1 - Nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020) o Chefe do Poder Executivo Municipal não obedeceu ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000

1.1 - Do apontamento técnico

O Analista responsável pela auditoria informou, fl. 09 a 11-Peça 7, que de acordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*”.

Frisou que, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal “*na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”.

Registrou que o conceito de “*contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres*”, disposto no *caput* do art. 42 da LRF, foi esclarecido por este Tribunal por ocasião de resposta às Consultas n. 660.552, de 08/05/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506, de 27/06/2012, e 885.864, de 03/12/2012, o qual foi adotado no exame realizado nestes autos, conforme a seguir:

[...] A esse questionamento respondo nos termos dos votos que tenho proferido sobre a matéria, como, por exemplo, no Processo nº 704637:

“O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, “*in casu*”, do prefeito, para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária.

Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito.

Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não temo mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos.

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.” [...]

Do mesmo modo, afirmou que naquelas Consultas foi exarado o entendimento acerca do disposto no parágrafo único do art. 42 da LRF, relativo ao conceito do termo “disponibilidade de caixa”, conforme transcrito a seguir:

[...] A terceira e última questão a ser examinada diz respeito ao alcance da expressão “disponibilidade de caixa” constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ora sob comento.

Em princípio, e com fulcro nas disposições do parágrafo único do dispositivo legal em tela, disponibilidade de caixa não significa, apenas, saldo financeiro em conta, num dado momento.

A questão é mais complexa, e, consoante as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a meu juízo, a intenção do Legislador foi garantir lastro de recursos financeiros para as obrigações de despesas assumidas no aludido período, e, por conseguinte, a respectiva quitação desses gastos, sem onerar a execução financeira do exercício financeiro seguinte.

Nesse diapasão, considerando uma situação dinâmica, isto é, com o orçamento ainda em execução, o Administrador, para assumir obrigação de despesa, por exemplo, em 1º de maio de seu último ano de mandato, deverá verificar, previamente, se poderá pagá-la.

Para tanto, deverá valer-se de fluxo financeiro ou de caixa, no qual deverá considerar, como ingresso de recursos, as disponibilidades de caixa em 30 de abril acrescidas da previsão de entrada de recursos financeiros até 31 de dezembro. Do total da projeção do ingresso de recursos financeiros, ou disponibilidade de caixa bruta, deduzirá os “encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, entre os quais se incluem, e. g., os Restos a Pagar de exercícios anteriores. O resultado final dessas operações constituirá a disponibilidade de caixa a ser considerada para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, se a disponibilidade de caixa líquida apurada no fluxo financeiro for suficiente para pagar a despesa nova, o titular de Poder ou Órgão poderá assumi-la. Caso contrário, a obrigação de despesa nova não poderá ser assumida, sob pena de o Ordenador ser incurso em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais). [...]

Observou, ainda, que por meio da Lei Complementar Nacional n. 173, de 27/05/2020, foi estabelecido o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e realizadas alterações na LRF.

Quanto ao objeto da presente auditoria, relatou que pela referida Lei foram incluídos na LRF os §§ 1º e 2º ao art. 65, em especial o inciso II do § 1º, no qual foi estabelecido que *“serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”*. (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Registrou que, no que tange à orientação deste Tribunal sobre a aplicabilidade da referida regra, em resposta à Consulta n. 1.092.501, respondida ao então Prefeito de Santa Luzia na Sessão Plenária de 04/11/2020, foi acordado que *“estando decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate ao mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional”*.

Na mesma esteira, apontou que foi decidido que *“o excepcional afastamento das limitações do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, previsto no novo art. 65, § 1º, II, da mesma lei, pode ser aplicado para a adoção de ações de fomento à economia local, desde que haja regular justificativa, em que esteja demonstrada a relação dessa atuação com a mitigação dos efeitos econômicos, sociais e financeiros advindos da pandemia decorrente do coronavírus”*.

Assim sendo, salientou que para apuração da obediência ao art. 42 da LRF pelo Chefe do Executivo de Barão de Monte Alto na gestão 2017/2020, no último exercício de seu mandato, o exame foi realizado da seguinte forma:

1.1.1 - Das despesas inscritas em restos a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Executivo na gestão 2017/2020

Segundo o Analista, fl. 12 a 15-Peça7, de acordo com as informações prestadas pelo Município de Barão de Monte Alto a este Tribunal, via SICOM, o Executivo local procedeu à inscrição de despesas em restos a pagar ao final do exercício de 2020 no valor total de R\$1.580.123,41 (um milhão quinhentos e oitenta mil cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos), Tabela 1, fl. 03 a 05-Peça 5, cuja contabilização delas foi realizada nas seguintes naturezas de despesas, conforme Tabelas 2 e 3, fl. 06 a 09 da mesma Peça:

Elemento de Despesa	Descrição	Valor inscrito em Restos a Pagar (R\$)	Demonstrativo
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	31.102,83	Tabela 2 – fl. 06-Peça 5
13	Obrigações Patronais	580.286,93	
14	Diárias - Civil	2.510,00	
41	Contribuições	12.000,00	
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.160,00	
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	15.867,80	
Subtotal		642.927,56	

Elemento de Despesa	Descrição	Valor inscrito em Restos a Pagar (R\$)	Demonstrativo
30	Material de Consumo	306.858,38	Tabela 3 – fl. 07/09-Peça 5
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	147.906,76	
35	Serviços de Consultoria	5.200,00	
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	72.930,92	
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	247.836,79	
40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	5.400,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

52	Equipamentos e Material Permanente	151.063,00	
Subtotal		937.195,85	
Total		1.580.123,41	

Relatou que, conforme demonstrado, as despesas que totalizaram o valor de R\$642.927,56 (seiscentos e quarenta e dois mil novecentos e vinte sete reais e cinquenta e seis centavos) se referem a gastos que, embora correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2017/2020, por sua natureza não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2020”, disposto no *caput* do art. 42 da LRF e o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506 e 885.864/2012.

Frisou que, corrobora tal afirmação o fato de que, ao examinar os gastos apropriados a título de vencimentos e vantagens, obrigações patronais, diárias, contribuições outros auxílios financeiros a pessoas físicas e indenizações e restituições, não ficou evidenciado que eles tenham sido decorrentes de leis, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outra forma de contratação realizada no citado período.

Na análise geral dos gastos remanescentes (R\$937.195,85) apurou, de forma inicial, a ocorrência de dispêndios que foram empenhados em datas anteriores a 01/05/2020 (primeiro quadrimestre de 2020), no valor total de R\$219.229,18 (duzentos e dezenove mil duzentos e vinte nove reais e dezoito centavos), os quais, não obstante também correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2017/2020, por si só não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2020”, conforme quadro a seguir:

Período de empenhamento	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Até 30/04/2020	219.229,18	Tabela 4 – fl. 10-Peça 5
A partir de 01/05/2020	717.966,67	Tabela 5 – fl. 11/12-Peça 5
Total	937.195,85	

Procedimento contínuo, verificou, ainda, que entre o montante das despesas que permaneceram sob análise, empenhadas a partir de maio de 2020 (R\$717.966,67), constaram gastos que se referem a compromissos administrativos do Órgão (faturas de serviços telefônicos, de energia elétrica, tarifa bancária) que também não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” daquele exercício, no valor total de R\$1.429,56 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) - Tabela 6, fl. 13-Peça 5.

Assim sendo, salientou que permaneceu como objeto de exame o montante de despesas inscritas em restos a pagar de 2020 no valor de R\$716.537,11 (setecentos e dezesseis mil quinhentos e trinta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

reais e onze centavos) - Demais despesas - R\$351.271,40 + R\$365.265,71 -, conforme a seguir e Tabela 6, fl. 13 a 17-Peça 5:

Referência	Valor total (R\$)
Despesas administrativas	1.429,56
Demais despesas – contraídas até 30/04/2020	351.271,40
Demais despesas – contraídas a partir de 01/05/2020	365.265,71
Total	717.966,67

Ao aplicar o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” do referido exercício, no exame da forma de contratação das citadas “demais despesas” apurou que aquelas que foram decorrentes de leis, convênios e contratos pactuados anteriormente ao citado período (até 30/04/2020) totalizaram o valor de R\$351.271,40 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), enquanto que as que foram contraídas nele somaram o valor de R\$365.265,71 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) - Tabela 6, fl. 13 a 17-Peça 5.

Destacou que, ao considerar o fato de que a análise das disponibilidades financeiras para acobertar as despesas contraídas a partir de 01/05/2020 (R\$365.265,71 - Tabela 6) deve ser realizada por fonte de recursos, tendo como referência as informações prestadas no SICOM foi apurado que os gastos totais inscritos em restos a pagar deste último exercício indicavam que seriam acobertados pelas seguintes fontes - Tabelas 7 e 8, fl. 22-Peça 5:

Fonte de Recurso	Descrição	Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas não afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Total (R\$)	Tabelas Peça/SGAP
100	Recursos Ordinários	129.204,20	327.415,67	456.619,87	- Despesas afetas ao art. 42/LRF: Tabela 7, fl. 18-Peça 5 - Despesas não afetas ao art. 42/LRF: Tabela 8, fl. 19/21-Peça 5
101	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	442,50	263.698,71	264.141,21	
102	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	61.808,00	389.011,42	450.819,42	
119	Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	1.040,00	4.579,15	5.619,15	
129	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	10.349,27	5.648,45	15.997,72	
144	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	0,00	445,90	445,90	
146	Outras Transferências de Recursos do FNDE	151.754,00	0,00	151.754,00	
147	Transferência do Salário-Educação	0,00	1.983,93	1.983,93	
154	Outras Transferências de Recursos do SUS	5.284,32	11.306,20	16.590,52	
155	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.515,92	7.377,22	8.893,14	
156	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	3.867,50	18,35	3.885,85	
159	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	203.372,70	203.372,70	
Total		365.265,71	1.214.857,70	1.580.123,41	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

1.1.2 - Da disponibilidade de caixa apurada ao final do exercício de 2020

De acordo com o Analista, fl. 15 a 18-Peça 7, tendo como referência as informações prestadas pela Prefeitura a este Tribunal, via SICOM foi apurado que os recursos financeiros efetivamente transferidos para o exercício de 2021 somaram o valor de R\$900.510,19 (novecentos mil quinhentos e dez reais e dezenove centavos), o qual se referia à seguinte composição, por fonte de recursos, conforme Tabela 9, fl. 23-Peça 5 (relatório de “Disponibilidade de Caixa para Cobertura dos Restos a Pagar do Exercício”):

Fonte de Recurso	Descrição	Disponibilidade de Caixa em 31/12/2020 (R\$)
100	Recursos Ordinários	104.466,96
101	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	8.131,46
102	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	21.070,88
112	Serviços de Saúde	3,57
116	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	404,25
118	Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	525,64
119	Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	1,12
122	Transferências de Convênios Vinculados à Educação	86.095,75
123	Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	33.302,14
124	Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	258.581,71
129	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	225.456,26
142	Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	12,15
143	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	178,18
144	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	7.024,25
145	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	1.083,10
146	Outras Transferências de Recursos do FNDE	2.150,98
147	Transferência do Salário-Educação	143,58
153	Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	193,00
154	Outras Transferências de Recursos do SUS	240,31
155	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	13.270,05
156	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	7.761,25
157	Multas de Trânsito	78,08
159	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	128.926,78
160	Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	0,00
161	Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC n. 173/2020)	1.288,21
260	Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	120,53
Total		900.510,19

No que tange aos compromissos assumidos pelo Executivo até o final do exercício de 2020 (também por fonte de recursos), relativos a despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores e os registros de depósitos de terceiros em poder transitório da Prefeitura (Tabela 10, fl. 24-Peça 5) e as despesas não afetas ao art. 42 da LRF (Tabela 8, fl. 19 a 21 da mesma Peça), apurou que tais débitos correspondiam aos seguintes montantes:

Fonte de Recurso	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (R\$)	Depósitos e Consignações (R\$)	Despesas não afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Total de Compromissos (R\$)
100	77.790,67	2.523,03	327.415,67	407.729,37
101	10.103,66	1.939.996,36	263.698,71	2.213.798,73
102	76.987,47	912.483,25	389.011,42	1.378.482,14
118	0,00	290.599,21	0,00	290.599,21
119	4.595,70	2.361,45	4.579,15	11.536,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

122	0,00	5.834,91	0,00	5.834,91
123	0,00	2.087,52	0,00	2.087,52
124	0,00	4.113,54	0,00	4.113,54
129	1.217,82	26.641,11	5.648,45	33.507,38
144	0,00	0,00	445,90	445,90
146	0,00	18.709,74	0,00	18.709,74
147	0,00	0,00	1.983,93	1.983,93
153	0,00	0,00	0,00	0,00
154	0,00	0,00	11.306,20	11.306,20
155	767,28	0,00	7.377,22	8.144,50
156	0,00	0,00	18,35	18,35
159	5.345,76	289.528,49	203.372,70	498.246,95
Total	176.808,36	3.494.878,61	1.214.857,70	4.886.544,67

Assim sendo, com a aplicação do entendimento desta Casa, relativo ao termo “disponibilidade de caixa” (valores disponíveis, excluídos os compromissos já assumidos), constatou que os montantes dos recursos à disposição ao final de 2020, por fonte de recursos, correspondiam aos seguintes valores:

Fonte de Recurso	Disponibilidade Bruta de Caixa R\$	Compromissos (R\$)	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)
100	104.466,96	407.729,37	(303.262,41)
101	8.131,46	2.213.798,73	(2.205.667,27)
102	21.070,88	1.378.482,14	(1.357.411,26)
112	3,57	0,00	3,57
116	404,25	0,00	404,25
118	525,64	290.599,21	(290.073,57)
119	1,12	11.536,30	(11.535,18)
122	86.095,75	5.834,91	80.260,84
123	33.302,14	2.087,52	31.214,62
124	258.581,71	4.113,54	254.468,17
129	225.456,26	33.507,38	191.948,88
142	12,15	0,00	12,15
143	178,18	0,00	178,18
144	7.024,25	445,90	6.578,35
145	1.083,10	0,00	1.083,10
146	2.150,98	18.709,74	(16.558,76)
147	143,58	1.983,93	(1.840,35)
153	193,00	0,00	193,00
154	240,31	11.306,20	(11.065,89)
155	13.270,05	8.144,50	5.125,55
156	7.761,25	18,35	7.742,90
157	78,08	0,00	78,08
159	128.926,78	498.246,95	(369.320,17)
161	1.288,21	0,00	1.288,21
260	120,53	0,00	120,53
Total	900.510,19	4.886.544,67	(3.986.034,48)

1.1.3 - Das despesas inscritas em restos a pagar, contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2020, sem a suficiente disponibilidade de caixa

Segundo o Analista, fl. 18 a 20-Peça7, conforme relatado no subitem 1.1.1 deste relatório, nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Poder Executivo de Barão de Monte Alto na gestão 2017/2020 foram contraídas obrigações de despesas, que não foram cumpridas integralmente dentro deles, no valor total de R\$365.265,71 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), as quais seriam quitadas com as fontes de recursos de n. 100, 101, 102, 119, 129, 146, 154, 155 e 156, conforme a seguir discriminado na Tabela 7, fl. 18-Peça 5:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Fonte de Recurso	Descrição	Valor inscrito em Restos a Pagar (R\$)
100	Recursos Ordinários	129.204,20
101	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	442,50
102	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	61.808,00
119	Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	1.040,00
129	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	10.349,27
146	Outras Transferências de Recursos do FNDE	151.754,00
154	Outras Transferências de Recursos do SUS	5.284,32
155	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.515,92
156	Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	3.867,50
Total		365.265,71

Ao correlacionar tais despesas com as disponibilidades financeiras nas referidas fontes ao final do exercício de 2020, apuradas no subitem 1.1.2, constatou que, para parte das despesas, nas quais foi indicado que seriam quitadas com as fontes de recursos 129, 155 e 156, existiam recursos disponíveis para tanto, conforme assinalado na tabela a seguir:

Fonte de Recurso	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)	Despesas afetadas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas contraídas sem disponibilidades de caixa (R\$)
100	(303.262,41)	129.204,20	129.204,20
101	(2.205.667,27)	442,50	442,50
102	(1.357.411,26)	61.808,00	61.808,00
119	(11.535,18)	1.040,00	1.040,00
129	191.948,88	10.349,27	0,00
146	(16.558,76)	151.754,00	151.754,00
154	(11.065,89)	5.284,32	5.284,32
155	5.125,55	1.515,92	0,00
156	7.742,90	3.867,50	0,00
Total	(3.700.683,44)	365.265,71	349.533,02

Desta forma, ao considerar o fato de que para as demais despesas os recursos apurados nas fontes de recursos indicadas não eram suficientes, concluiu que ficou evidenciado que o valor total dos gastos remanescentes, de R\$349.533,02 (trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e dois centavos) - Tabela Apuração Final, fl. 25-Peça 5 -, foi contraído em afronta ao disposto no *caput* do art. 42 da LRF.

Ressalte-se que nos subitens 2.1.5 e 2.1.6 do relatório original foi informado, fl. 20-Peça 7, que não foi identificada a causa do achado e indicados, como efeitos reais dele, o comprometimento da execução financeira da Prefeitura nos exercícios subsequentes e o aumento do endividamento do Município sem a correspondente disponibilidade de recursos.

No subitem 2.1.9 foi registrado, ainda, fl. 21-Peça 7, que o descumprimento da norma indicada no relatório de auditoria é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

1.2 - Dos argumentos de defesa apresentados

O Defendente afirmou, Peça 12, que de acordo com o relatório de auditoria o Município não teria capacidade de honrar imediatamente seus compromissos relacionados aos restos a pagar do exercício financeiro de 2020.

Alegou que deve ser considerado por esta Corte o período de crise financeira vivenciada pelos municípios mineiros, em especial o de Barão de Monte Alto, haja vista que tal fato repercutiu diretamente na análise da liquidez dele, o qual requereu que o déficit apontado seja ponderado, pois não possui o condão de macular as contas em análise.

Salientou que, em verdade, acerca da capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo (restos a pagar), não só o Município de Barão do Monte Alto, quanto os demais, que dependem exclusivamente de transferências constitucionais da União e dos Estados, apresentaram percentuais deficitários como os apresentados no relatório.

Destacou que o equilíbrio fiscal exigido pela auditoria passa logicamente pelo esforço dos municípios no compromisso pela austeridade fiscal, mas, sobretudo, na disponibilidade de serviços públicos essenciais para a população, como saúde, educação, saneamento básico e tantas outras responsabilidades assumidas pelos pequenos municípios mineiros.

Asseverou que é fundamental rememorar a queda brusca das receitas municipais no exercício financeiro de 2018, onde o Governo do Estado deixou de repassar recursos do ICMS, IPVA e ITCD ao Município de Barão de Monte Alto, o que automaticamente afetou diretamente recursos do FUNDEB e influenciou decisivamente no percentual de gastos com pessoal, aumento muitas vezes completamente fora do controle do Prefeito, não podendo a este ser atribuída a responsabilidade pelo apontamento em questão.

Segundo o então Chefe do Executivo, por esse motivo o Município foi obrigado, com muita dificuldade financeira, a transferir, com recursos próprios (fonte 100), em torno de R\$772.900,75 (setecentos e setenta e dois mil novecentos reais e setenta e cinco centavos) para a fonte da educação (fonte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

101), com o objetivo de pagar a folha de pagamento dos professores, diretores escolares, coordenadores, pedagogas e outros, valores estes que seriam pagos com recursos do FUNDEB, que à época era de 60% da arrecadação daquele Fundo.

Nesse sentido, argumentou que, como exaustivamente retratado em notícias de jornais de grande circulação, durante o ano de 2017 o Brasil passou por uma grande crise econômica, com elevado índice de desemprego, desvalorização da moeda e recessão, cujo impacto negativo de tudo isso nos cofres municipais foi inevitável, ocasionando baixo nível de confiabilidade que afastou investimentos, associando-se com grave crise nos setores produtivos, altos gastos do governo federal e diversos incentivos desproporcionais concedidos pela União com dinheiro dos Estados e Municípios.

Acrescentou que, consoante ilustrou a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, mediante divulgação realizada em 2017, o FPM vinha causando grande instabilidade em face da irregularidade dos valores repassados, tornando cada vez mais inviável e incerta a gestão municipal, situação que demandava cada vez mais um empenho hercúleo para cumprir com as respectivas obrigações cotidianas dos municípios brasileiros.

Pontou que, em balanço realizado pela mencionada Confederação, entre os anos de 2016/2018 a participação dos fundos constitucionais na receita arrecadada pela União, conforme se verifica do texto constitucional de 1988, vinha sendo repetidamente reduzida, seja por mecanismo de desvinculação como o Fundo Social de Emergência e Fundo de Equalização Fiscal (segunda metade da década de 1990), seja pela opção da União de ampliar arrecadação não compartilhada em detrimento dos impostos repartidos.

Acerca da crise, assinalou que ela foi tão latente que em novembro de 2017 houve audiência pública no Senado Federal para debater o caos financeiro dos municípios, haja vista que 51% deles estavam com as contas no vermelho em relação ao pagamento da folha com gastos de pessoal e já acumulavam dívidas de 515,4 milhões de reais em restos a pagar.

Destacou que, por si só, o déficit financeiro identificado pela auditoria, bem como as eventuais e pontuais falhas, não ocorreram tão somente no Município de Barão de Monte Alto na gestão dele, conforme trecho de reportagem publicada na Agência Brasil em 10/08/2017, transcrição de fl. 03, razão pela qual aquela municipalidade vinha, desde aquele período, sem contribuir para tanto, sofrendo repetidamente com a frustração de receitas, o aumento de obrigações/despesas e o intenso déficit nas suas contas, situação que dificultou qualquer planejamento estratégico e provocou o desequilíbrio financeiro na municipalidade.

Alegou que, desde 2017, o aumento do FPM foi muito inferior ao aumento obrigatório do salário mínimo e do piso do magistério, o que significa que, em verdade, houve um decréscimo real da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

principal receita da municipalidade, uma vez que a própria inflação suprimiu esse crescimento nominal, informações estas que se mostram relevantes no presente caso, porque comprovam que as eventuais e pontuais fragilidades apontadas no relatório não foram decorrentes de atos voluntários dele, mas consequência que vinha se somando ao longo da gestão 2017/2020, sendo que eventuais descumprimentos devem ser relativizados e analisados sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o Defendente, a legislação deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, o qual indicou alguns fatores externos que devem ser observados no julgamento das presentes autos, tais como a herança maldita recebida em razão do histórico de desenquadramento dos gastos com pessoal advir desde o exercício de 2012, a impossibilidade de corrigir problemas históricos no Município a curto prazo, a instabilidade política e social do exercício sob análise, a queda brusca da receita municipal entre 2017/2020 e a crise financeira que assolou o país neste período.

Apontou que o aumento de gastos com pessoal se deu, em boa medida, em face das elevações remuneratórias previstas pela legislação federal, estando distantes da alçada de influência do executivo municipal, tal qual o salário mínimo ou piso nacional do magistério.

Afirmou que diante dos fatos relatados não cabe a responsabilidade pelo apontamento em questão, o qual registrou que o Município teve que cumprir os índices constitucionais da saúde (15%) e educação (25%), sendo que esses aportes comprometeram diretamente as despesas fixas com recursos próprios dos exercícios 2019 e 2020, tendo sido anexada à peça de defesa Planilha de Apuração do Total do Aporte da Fonte de Recursos 100 (recursos ordinários) para cobrir gastos com FUNDEB, fl. 10-Peça 12.

Outro fato relevante, segundo o Defendente, foi com a chegada da pandemia (COVID 19) em 2020, quando houve um aumento muito expressivo nos insumos, tais como combustível, cimento, areia, pedra, asfalto, energia elétrica, tarifa de água, peças de veículos, serviços mecânicos etc., o que comprometeu diretamente as despesas continuadas (fixas) com recursos próprios.

Frisou que a grave queda na arrecadação municipal, ocorrida no período de 2020, devido à pandemia ocorreu o aumento do gastos na saúde com remédios, contratação de médicos, licença saúde de servidores, contratação de substitutos desses e, somado a essas despesas, o agravamento pelo fato do Município não possuir um hospital próprio em sua circunscrição, o que fez com que os custos com a saúde fossem maiores, já que os munícipes tiveram que ser deslocados para tratamento fora de domicílio (outras cidades).

Ressaltou que os medicamentos e insumos da saúde geral, em meio a pandemia, tiveram aumento de mais de 35%, fato esse que contribuiu substancialmente para configuração da presente falha,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

de modo que não pode ser imputada a ele, tendo em vista que provocada por fatores externos e incontornáveis pela sua atuação, notadamente a crise financeira nacional vivenciada pelo Município naquele exercício de 2020, a qual prejudicou fortemente a economia local, com inevitáveis reflexos nos cofres municipais.

Afirmou que tais fatos também devem ser considerados para mitigar a irregularidade apontada, que no presente caso se deu por insuficiência financeira da municipalidade, sobretudo em face da crise financeira nacional, cujos efeitos mais críticos para a municipalidade ocorreram no período de 2018/2020, devendo tal falha ser remetida ao campo das recomendações por esta Corte.

Reiterou a alegação de que eventual desequilíbrio em 2020 não pode recair sobre ele, uma vez que, além de tal situação ter sido ocasionada por fatores externos a sua administração, trata-se de problemática que atinge praticamente todas as municipalidades mineiras (restos a pagar), não podendo ser analisada de forma isolada, mas de forma sistemática, considerando as dificuldades que os gestores têm enfrentado no deslinde dessa problemática.

Argumentou que não ocorreu a descaracterização da Lei Orçamentária Anual - LOA como peça de planejamento, posto que em momento algum foi ferido o montante orçado para o Município, o qual acrescentou que a auditoria não considerou a tendência do exercício, apenas aplicou uma conta matemática de receita prevista x receita arrecadada, o que não corresponde ao procedimento adequado diante do art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Ressaltou que o apontamento é falha absolutamente formal, que deve ser mitigada e levada ao campo das recomendações por esta Corte de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo n. 1450061-9 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de Floresta - exercício de 2013), transcrição de fl. 06-Peça 12.

Assinalou que claro está que a presente imputação deve ser reconsiderada por este Tribunal, haja vista que, apesar da constatação dos restos a pagar apresentados pela auditoria, não foi elencada qualquer situação em que tenha ocorrido dano ao erário, malversação da coisa pública por parte dele, devendo, no máximo, a presente falha ser remetida ao campo das recomendações.

Quanto à interpretação do art. 42 da LRF o Defendente registrou que, diante do comentado dispositivo legal ao gestor público é defeso contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, sem a existência de correspondente disponibilidade de caixa, o qual visa a busca pela eficiência da gestão e dos gastos públicos e, por escopo, estabelecer limite técnico prudencial para o endividamento do ente estatal gerido, de modo a evitar a inviabilização orçamentária da subsequente gestão, bem como preservar a manutenção das políticas públicas minimamente essenciais à coletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

No caso, alegou que, da análise dos documentos juntados aos autos, o total da dívida ao final do seus mandatos, 2013/2016 e 2017/2020, foi apurada no montante de pouco mais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser rememorado que no final do exercício de 2008/2012 os restos a pagar + consignações + parcelamento de débitos com o INSS, o IPSEMG e Precatórios totalizavam um saldo de R\$2.327.578,29 (dois milhões trezentos e vinte sete mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Registrou que foram oito anos de gestão do Município, onde administrou dívidas pretéritas de questão anterior com êxito, o qual, ao receber as dívidas das administrações passadas, não entendeu que se tratava de ato ilícito ou de malversação do dinheiro público dos gestores anteriores, mas, sim, que as dívidas passadas para administração subsequente foram frutos de uma economia pública decadente que acumulava uma série de fatores, como alhures debatido, que leva os municípios ao endividamento.

De acordo com o Defendente, ele reduziu a dívida deixada pela gestão anterior, o que demonstra que não houve a intenção de relegar o débito para o próximo gestor, o que demonstra que assumiu grande volume de despesas, elevando excessivamente, nesse período, o valor dos restos a pagar do Município.

Sendo assim, asseverou que, por mais que constatado o descumprimento da norma constante no art. 42 da LRF, a mera insuficiência financeira em comento não se mostra suficiente para a caracterização de ato de improbidade administrativa, sendo que, dos restos a pagar deixados não se vislumbra qualquer indício de dolo, intenção de se beneficiar ou perseguição, seja ao Município, seja ao gestor subsequente, que justifique a qualificação do ato como intencionalmente malicioso durante os seus mandatos eletivos.

Acrescentou que não houve a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais, nem ao limite para o empenhamento das despesas, e foram observados o limite de repasse de recursos ao poder legislativo, de gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, na saúde e as despesa total com pessoal.

Para corroborar seus argumentos quanto a ausência de improbidade administrativa para atos correlatos ao examinado no relatório de auditoria, transcreveu decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG (Apelação Cível n. 1.0625.09.088078-6/001, 1ª Câmara Cível julgamento em 30/10/2012, publicação da Súmula em 09/11/2012), fl. 08-Peça 12.

Ressaltou que não se pode perder de vista, finalmente, que a assunção de dívidas decorrentes da contratação de bens e serviços, legitimamente vertidos aos munícipes, não pode ser considerada como prejuízo ao erário, mas, sim, legítima realização de dispêndio diretamente decorrente da atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

executiva, estando ausente a demonstração da dissociação das despesas assumidas da consecução do interesse público a cargo do alcaide.

Frisou que, que mesmo que postergado o pagamento das obrigações, não foi demonstrado o efetivo dano patrimonial passível de atração ao caso ao disposto no art. 10 da Lei Nacional n. 8.429/1992, vigente a época, rentando claro que na situação em comento o descumprimento do art. 42 da LRF se deu por fatores alheios e incontroláveis.

Pontou que muitos dos aspectos relativos aos gastos constantes dos restos a pagar no ano de 2020 independeram de atos ou omissões por parte dele e que demais informações necessárias sempre poderão ser solicitadas junto à Prefeitura de Barão de Monte Alto.

Por todo o exposto, requereu que este Tribunal reconheça que foram rechaçadas as supostas irregularidades apontadas no respeitável relatório de auditoria e que “... *seja a presente Defesa recebida e provida, de molde a lhe isentar de qualquer responsabilização, emitindo-se parecer à Câmara Municipal pela regularidade, ainda que com ressalvas, da presente Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017/2020, por ter a gestão atuado, de forma geral, em estrito cumprimento aos preceitos da Constituição e da legislação vigente, além de que inexistem resquícios de danos ao erário, dolo, má-fé ou ainda de vantagem indevida por parte do Defendente*”.

1.3 - Da análise dos argumentos de defesa apresentados

Constatou-se que, em linhas gerais, mediante extensa explanação o Defendente objetiva justificar o apontamento realizado no relatório de auditoria tendo como argumentos as alegações de que iniciou a primeira de suas gestões (2013/2016 e 2017/2020) com déficit orçamentário e financeiro em valores significativos, agravado pela crise financeira evidenciada no país desde o exercício de 2017, bem como pela crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus evidenciada a partir de 2020.

Diante de tais questionamentos, em consulta aos registros do SICOM, referentes às execuções orçamentárias da Prefeitura de Barão de Monte Alto dos exercícios de 2014 a 2020 (períodos disponíveis para consulta), observou-se que a evolução dos débitos de curto prazo daquele Órgão, em contraponto às disponibilidades financeiras, evidenciou a seguinte situação:

Exercício	Valores dos débitos/disponibilidades (R\$)					
	Saldo de Restos a pagar Até 2012	Restos a pagar de exercícios anteriores (exceto até 2012)	Restos a pagar do exercício	Depósitos	Total	Disponibilidades
2014	717.121,07	188.821,43	1.312.042,68	770.522,69	2.988.507,87	462.987,04
2015	716.752,60	511.698,22	1.224.015,83	777.337,22	3.229.803,87	414.574,00
2016	716.752,60	978.670,18	1.350.826,97	413.416,72	3.459.666,47	2.114.452,73
2017	716.752,60	1.465.829,19	2.229.296,55	676.293,24	5.088.171,58	1.319.805,22
2018	716.752,60	2.503.342,47	2.834.564,02	1.016.331,19	7.070.990,28	975.206,19
2019	28.822,85	2.187.452,83	1.079.580,48	1.322.781,00	4.618.637,16	2.222.399,31
2020	7.669,50	169.138,86	1.580.123,41	1.562.096,69	3.319.028,46	900.510,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Obs.: Relatórios do SICOM, com referência documental, relacionados na Peça 14

A tabela retro possibilitou constatar que, em todo o período, os valores totais dos mencionados débitos, apurados ao final de cada exercício, foram todos significativamente superiores aos valores das disponibilidades financeiras, o que indica que ao final de cada período o passivo financeiro não seria acobertado pelos recursos disponíveis.

Registre-se que, tendo em vista que registros do SICOM não alcançam o exercício de 2013, não é possível atestar que os débitos provenientes da gestão 2009/2012 tenham impactado na gestão subsequente, sob a responsabilidade do Defendente, a ponto de prejudicar a prestação dos serviços à comunidade local, conforme suscitado por ele na peça de defesa apresentada.

No que se refere à alegação do Defendente, relativa à frustração de receitas de transferências constitucionais provenientes da crise por ele suscitada a partir de 2017, os mesmos registros do SICOM indicaram que, com base nas receitas de maior relevância, os montantes arrecadados pelo Município entre o citado exercício e 2020 corresponderam aos seguintes valores:

Exercício	Valores arrecadados (R\$)			
	FPM	ICMS	FUNDEB	SUS
2017	6.067.613,32 337.176,18 <u>347.876,17</u> 6.752.665,67	1.730.370,69	2.133.461,40	2.275.561,83
2018	6.486.648,43 360.121,59 <u>351.353,57</u> 7.198.123,59	1.777.965,64	1.545.833,37	2.715.439,01
2019	7.062.034,43 389.575,78 <u>375.182,78</u> 7.826.792,99	1.834.742,55	2.380.726,05	2.066.461,65
2020	6.736.088,30 378.908,07 <u>379.715,90</u> 7.485.712,27	1.947.231,61	2.813.665,95	2.691.168,00

Obs.: Relatórios do SICOM, com referência documental, relacionados na Peça

Diferentemente ao pontuado pelo ex-Prefeito, tal demonstrativo não evidenciou a queda acentuada da arrecadação municipal, decorrente das transferências do FPM, ICMS, FUNDEB e SUS, que justificasse a inscrição de despesas em restos a pagar em 2020, apontada no relatório de auditoria.

No que se refere ao argumentos do Defendente de que a ocorrência em debate possa ter decorrido da inadimplência do Governo do Estado na transferência de recursos devidos ao Município de Barão de Monte Alto, observou-se que ele faz referência ao Acordo firmado em 04/04/2019 entre a gestão estadual e a Associação Mineira dos Municípios - AMM, com o objetivo de regularizar, a partir de janeiro de 2020, os repasses de recursos devidos aos municípios a título de FPM, IPVA e FUNDEB, assim como liquidar os repasses não efetuados entre os exercícios de 2017 e 2018, cópia de fl. 1031 a 1035-Peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Do mesmo modo, outro Acordo foi firmado em 28/10/2021 entre o governo do Estado e diversos órgãos/entidades, inclusive este Tribunal, quanto ao passivo devido pelo primeiro “... *aos municípios mineiros e prestadores de serviços, relacionados a repasses obrigatórios e voluntários para o sistema de saúde ...*”, relativos ao período de 2009 a 2020 (total de R\$6.760.801.460,21), homologado pelo TJMG em 08/11/2022, cópia fl. 1036 a 1045-Peça 14.

Não obstante os créditos do Município com o Governo do Estado, no exame dos registros de arrecadação de receitas e empenhamento de despesas da prefeitura daquela municipalidade, registrados no SICOM, relativos ao período de 2017 a 2020, evidenciaram que apenas em 2019 o resultado foi superavitário, conforme tabela a seguir:

Exercício	Receitas arrecadadas (R\$)	Despesas empenhadas (R\$)	Diferença	Fl. – Peça
2017	16.136.032,64	17.878.135,51	(1.742.102,87)	11 a 15-Peça 36
2018	16.073.328,93	17.654.270,54	(1.580.941,61)	16 a 20-Peça 36
2019	17.377.480,13	15.654.340,36	1.723.139,77	21 a 25-Peça 36
2020	21.391.918,91	23.143.293,32	(1.751.374,41)	26 a 30-Peça 36

Ressalte-se que os débitos dos citados Acordos se referem, essencialmente, a valores decorrentes de retenções de repasses devidos em gestões anteriores do Estado, especialmente entre 2015/2018, período em que foi decretado estado de calamidade financeira reconhecida pelo Decreto Estadual n. 47.101, de 05/12/2016, ratificado pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Embora os débitos do governo do Estado possam ter impactado nos resultados acima demonstrados, os valores a receber decorrem de retenções de repasses referentes a exercícios anteriores ao de 2020, período objeto de análise nos presentes autos, especificamente quanto às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres daquele período, não tendo sido possível atestar que a falha apontada no relatório de auditoria tenha relação direta com os recursos referenciados nos mencionados Acordos.

No que se refere às afirmações do Defendente de que o Município se encontrava desenquadrado aos limites de gastos com pessoal desde o exercício de 2012, mas cumpriu os limites constitucionais analisados nas prestações de contas anuais durante as suas gestões, tal análise não foi objeto de questionamento no relatório de auditoria sob reexame, os quais são objeto de apreciação nos respectivos processos de contas anuais.

Ressalte-se que nos processos que tratam das prestações de contas são analisadas as contas de governo dos respectivos chefes de poderes executivos, no caso municipais, nas quais “... *tem-se a análise do desempenho do chefe do Executivo na condução das políticas públicas a seu cargo, da execução financeira e orçamentária, da observância das normas de gestão fiscal e do atingimento aos índices*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

constitucionais que visam dar concretude aos direitos fundamentais à saúde e à educação” (voto vista do Exmo. Senhor Conselheiro Cláudio Terrão, no julgamento do Recursos Ordinários n. 1.041.448 e 1.041.462 - Sessão Plenária de 14/04/2021).

No tocante à auditoria em reexame, trata-se de análise de contas de gestão, nas quais “... o *Tribunal de Contas atua na sua competência de julgar [...], apontando irregularidades a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, as deliberações desta Corte produzem efeitos concretos não apenas para o responsável pelas contas, como também para a pessoa jurídica que ele representa*”. (referência ao mesmo voto acima indicado)

De forma abrangente, ele fez referência, ainda, à aplicabilidade das disposições contidas na Lei Complementar Nacional n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e realizou alterações na LRF, inclusive quanto à flexibilização da aplicação do art. 42, possibilidade esta adotada no exame das despesas inscritas em restos a pagar de 2020 pela Prefeitura de Confins.

No que tange à flexibilização dos efeitos do art. 42 da LRF para despesas com o enfrentamento da pandemia, apontadas pelo Defendente como que acrescidas no exercício de 2020, no subitem 2.1.1 do relatório de auditoria, fl. 09 a 11-Peça 7, foram descritas as condições, na forma da orientação exarada na Consulta n. 1.092.501/2020, cujo entendimento foi aplicado no exame realizado.

Conforme registrado pelo Analista responsável pela auditoria, ele procedeu a exclusões da análise dos valores de despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2020, contabilizadas em naturezas de despesas não adequadas ao termo “contrair obrigação de despesas” (R\$3.921.521,81), as escrituradas anteriormente a 01/05/2020 (R\$219.229,18) e as destinadas à manutenção contínua do órgão (R\$1.429,56).

Registre-se que a análise específica da forma e data em que as despesas analisadas foram “contraídas” pela Administração foi demonstrada na Tabela 6, fl. 13 a 17-Peça 5, não tendo sido evidenciado nos registros do SICOM (especificações dos empenhos) que algumas das demais tenham sido realizadas para o enfrentamento da pandemia, conforme relatórios analíticos anexados na Peça 6.

A título de informação, registre-se que, para que as despesas fossem consideradas como destinadas ao combate à calamidade pública seria necessário que o jurisdicionado identificasse no histórico das notas de empenho, com as palavras “**COVID19**”, “**COVID**” ou “**Coronavírus**”, as despesas contraídas para esse fim, conforme orientação consignada no item 3 do Comunicado n. 12/2020 SICOM a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

COMUNICADO SICOM N. 12/2020¹

(...)

3. Ratificamos a recomendação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME para que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, para facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível. Entretanto, para identificação de todas as despesas executadas no combate à pandemia do coronavírus no Sicom, todos os empenhos encaminhados devem conter, no campo “especificação Empenho” correspondente ao histórico do empenho, a palavra “COVID19”, “COVID” ou “Coronavírus”.(g.n)

Releva notar, ainda, que das despesas indicadas no relatório de auditoria como que contraídas em afronta ao art. 42 da LRF, relacionadas na Tabela 7, fl. 18-Peça 5 (total de R\$365.265,71), apenas os valores de despesas classificadas sob as fontes de recursos 154 e 155 (R\$5.284,32 e R\$1.515,92, respectivamente) foram destinadas a ações de saúde.

Também não foi adequada a afirmação do Defendente de que a análise da obediência ao referido dispositivo legal não deveria ser realizada de forma individual, mas, sim, de forma ampla, com todos os municípios, uma vez que as responsabilidades descritas na norma dizem respeito aos respectivos titulares dos poderes executivos, no caso em tela do Município de Barão de Monte Alto, em que ele era Chefe do Executivo ao final do exercício de 2020.

Também não foi relevante a alegação de que a metodologia adotada na auditoria se limitou a uma comparação entre receita prevista e arrecadada, o que contraria o disposto no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964, tendo em vista que tal dispositivo legal trata de regras para abertura de créditos adicionais aos orçamentos públicos, o que não foi objeto de exame ou apreciação nos presentes autos.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No que tange à argumentação apresentada de que a ocorrência apurada se refere a falha meramente formal, razão não assiste ao Defendente, uma vez que decorre de inobservância clara a norma legal vigente e aplicável a Chefes de Poderes Executivos municipais ao final de suas gestões.

Quanto à afirmação dele de que a questão em tela não pode ser considerada como ato de improbidade administrativa, não foi procedente o questionamento efetuado, tendo em vista que atos

¹ Disponível em: <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-12-2020/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

ímprobos, definidos pela Lei Nacional n. 8.429/1992, são crimes cujo julgamento se encontra sob a competência do Poder Judiciário, sendo que, no âmbito deste Tribunal, ele é analisado sob a ótica do direito administrativo, para os quais são passíveis de aplicação de multa, conforme informado no relatório de auditoria.

No que se refere à alegada ausência de dolo e a boa-fé por parte do Defendente, merece destaque o entendimento pacificado de várias cortes de contas, inclusive desta Casa e do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que no exame dos elementos subjetivos das práticas dos agentes se aplicada a Teoria da Culpa contra a Legalidade, conforme voto exarado pelo Exmo. Senhor Conselheiro José Alves Viana no Recurso Ordinário n. 969.571, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária de 22/02/2017, conforme transcrito a seguir:

[...] Obviamente esta relatoria não visa descer a minúcias de elementos subjetivos da prática do agente, porquanto como já pacífico em várias cortes de contas, inclusive nesta Casa e no Tribunal de Contas da União, em matéria de processos de contas, aplica-se a Teoria da Culpa contra a Legalidade, isto é, quando o agente público age em desconformidade com o ordenamento jurídico assume, para si, o risco implícito em sua conduta (*culpa in reipsa*). *Grosso modo*, ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o gestor público tem sua conduta pré-determinada, ou melhor, depreendida diretamente do ordenamento jurídico.

Inicialmente, é necessário deixar claro que a responsabilidade de gestor de recursos públicos perante a jurisdição de contas possui natureza peculiar, com contornos próprios. *Ex vi* do princípio da indisponibilidade do interesse público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva que cause dano ao erário, independentemente da verificação, ou não, de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu *status quo ante*. Nos processos de contas, a fim de atrair o **poder punitivo** das cortes que os julgam, é desnecessário avaliar se do ato irregular se infere qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano.

Além disso, em razão da objetividade que informa as sanções administrativas dos tribunais de contas – embora em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, seja possível cogitar-se do afastamento da aplicação de sanção –, a simples inobservância à norma objetiva já seria motivo suficiente para sancionar o infrator.

De qualquer forma, no caso dos autos, houve descumprimento de norma legal expressa, não havendo que se falar em dúvida interpretativa alguma.

Sobre a matéria, vale menção ao seguinte excerto doutrinário1:

Não se exige, para configuração da infração administrativa, a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente. Basta a conduta do agente fazendo existir no mundo dos fatos a situação prevista como reprovável e digna de sanção. É o comportamento da pessoa física ou jurídica causando a existência da situação prevista na lei como a hipótese, para que seja aplicável a sanção.

Ao contrário do que ocorre na área penal, na qual a existência do crime pressupõe a segura demonstração do dolo do agente, que se mostra como elemento do tipo penal, não se exige o elemento subjetivo para a configuração do tipo administrativo. Conforme disserta Hely Lopes Meirelles, ‘a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. [...]’ Menciona Edmundo Oliveira que ‘diversamente da multa de direito penal, a multa em direito administrativo é objetiva, independe de dolo ou de culpa’. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. As infrações administrativas e seus princípios. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 40, abr./jun. 2011, p. 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Ao caso ainda se aplicaria a Teoria da Culpa contra a Legalidade, segundo a qual o mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável. *Id est*, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade.

Sobre a aplicabilidade da Teoria da Culpa contra a Legalidade nos processos de contas, cumpre citar especialmente o acórdão do Tribunal de Contas da União n. 0795-10/14 (Plenário; julgado em 02/04/2014) cuja ementa e trecho se transcrevem a seguir:

O TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, de modo a possibilitar a alteração objetiva da pena prevista *in abstracto*. Assim, um histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração do valor da multa, pois a incidência desta sanção tem por fim repreender uma conduta específica do gestor, tendo como balizadores a isonomia de tratamento de casos análogos e a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, visando uma maior adequação punitiva. A imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 **independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis, bastando a chamada ‘culpa contra a legalidade’ na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar.**

[...]

12. Nesse ponto, enfatizo que a imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis. Para tanto, basta a chamada „culpa contra a legalidade” na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos **87/2003, 44/2006, 1.132/2007, 23, 91 e 2.070/2008, 2.303/2010 e 676/2011**, do Plenário. (grifo nosso). [...]

Em síntese, de acordo com o citado voto, *“a simples transgressão normativa que informava a conduta do agente público seria suficiente para materializar sua culpa tout court. Em outras palavras, diante da simples **constatação** de que o gestor agiu contrariamente à norma jurídica, cumpre a ele provar a licitude de sua conduta mediante a demonstração das respectivas excludentes, numerus apertus, a serem consideradas pelo Tribunal quando da análise da defesa apresentada ou de qualquer outro documento que lhe faça as vezes”*.

Por fim, registre-se a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na decisão a ser exarada nos presentes autos, suscitados pelo Defendente, tal possibilidade se encontra entre as atribuições do Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto-Relator.

Contudo, no exame dos registros do SICOM, referentes ao exercício de 2021 (janeiro a dezembro), foi apurado o cancelamento de 12 (doze) empenhos inscritos em restos a pagar não processados (1 do exercício de 2019 e 11 de 2020), os quais somaram o valor de R\$300.539,05 (trezentos mil quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos) - relatório, Peça 15.

No exame tais despesas, observou-se que parte delas (9 NEs) constam dos procedimentos de exclusão na análise das despesas afetas ao art. 42 da LRF (por fontes de recursos), aplicados na auditoria em debate, para duas delas na fonte de recursos indicada não foi apontada falha (159 - total de R\$4.374,50),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

enquanto que a última consta dos valores apurados como que contraídas em desacordo com a referida Lei - Tabela 7, fl. 18-Peça 5, conforme tabela a seguir (por fonte de recursos):

Fontes	Apuradas como não afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Apuradas como afetas ao art. 42 da LRF (R\$)
101	171.229,82	
102	118.678,87	
154	2.090,00	96,94
155	4.068,92	
Subtotal	296.067,61	96,94
	296.164,55	
159	4.374,50	
Total	300.539,05	

Obs. Fonte 159 não apontada no relatório de auditoria

Assim sendo, esta Unidade Técnica conclui no sentido de ser razoável a exclusão do somatório dos valores das 10 (dez) notas de empenho que compuseram o valor final apurado no relatório de auditoria - total de R\$296.164,55 - (despesas não afetas ao art. 42 impactam no cálculo das disponibilidades financeiras líquidas, enquanto que as afetas reduzem a inobservância ao referido dispositivo legal), o qual deve ser alterado para R\$349.436,08 (trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Fonte de Recurso	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)	Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas contraídas sem disponibilidades de caixa (R\$)
100	(303.262,41)	129.204,20	129.204,20
101	(2.205.667,27) <u>171.229,82</u> (2.034.437,45)	442,50	442,50
102	(1.357.411,26) <u>118.678,87</u> (1.238.732,39)	61.808,00	61.808,00
119	(11.535,18)	1.040,00	1.040,00
129	191.948,88	10.349,27	0,00
146	(16.558,76)	151.754,00	151.754,00
154	(11.065,89) 2.090,00 (8.975,89)	5.284,32 (96,94) 5.187,38	5.187,38
155	5.125,55 <u>4.068,92</u> 9.194,47	1.515,92	0,00
156	7.742,90	3.867,50	0,00
Total	(3.404.615,83)	365.168,77	349.436,08

Desta forma, as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para esclarecer o apontamento efetuado no relatório de auditoria sob reexame, cujo valor apurado deve ser alterado na forma do demonstrado na presente análise.

Cabe destacar, ao final, que a utilização dos registros disponibilizados pela Prefeitura de Barão de Monte Alto na apuração realizada nestes autos, como os correspondentes aos da contabilidade municipal, tem fundamento nas disposições contidas na INTC n. 10, de 01/01/2012, que trata da remessa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

pelos municípios, dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do SICOM.

No *caput* e no inciso I do art. 5º da citada INTC é disposto que “*as informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira deverão ser enviadas ao Tribunal por meio do Portal do SICOM [...]*”, pelo “*... Prefeito Municipal*”.

Já no art. 7º é estabelecido que “*os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no artigo 5º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações prestados e por eles responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões*”.

Assim sendo, diante de tal regra regulamentar não há de se questionar a utilização das informações do SICOM nos procedimentos da auditoria realizada por esta Coordenadoria, ora sob reexame.

III - Conclusão

Com estas considerações, foram devidamente analisadas as justificativas apresentadas pelo Senhor Alexandre Pereira Moreira Neres, Prefeito do Município de Barão de Monte Alto ao final do exercício de 2020, as quais não esclareceram o apontamento efetuado no relatório de auditoria, que, após ajuste no valor apurado, deve ser a ele atribuído da seguinte forma:

- **Item 1** – na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da LRF, haja vista que contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$349.436,08 (trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos),

Cabe reiterar a informação constante do relatório original de que o descumprimento da referida norma é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

À consideração superior.

CAUDM/DCEM, 07 de março de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3